



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI Nº 3612/01

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de **2002** e dá outras providências.

ESTEVA GALVÃO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Suzano, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos do **art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal**, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de **2002**, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**.

Art. 2º. As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de **2002** serão estabelecidas na Lei que irá dispor sobre o Plano Plurianual relativo ao período **2002/2005**, cuja proposta será apresentada pelo Poder Executivo dentro do prazo constitucional.

Art. 3º. Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de **2002**, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período **2002/2005**.

Art. 4º. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e complementadas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 5º. A Lei Orçamentária deverá apresentar superávit orçamentário com a finalidade de proporcionar, ainda que em parte, ajuste das contas municipais, conforme registros contábeis oficiais da Prefeitura.

Parágrafo único. Se no decorrer do exercício for obtido o ajuste das contas municipais sem necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, poderá o Executivo fazer uso do valor remanescente na abertura de créditos adicionais, mediante autorização específica da Câmara Municipal, cujo projeto deverá estar acompanhado de relatório pelo qual se comprove a obtenção do ajuste pretendido.

Art. 6º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de **2002** são as estabelecidas no **Anexo I**, denominado **Anexo de Metas Fiscais**, integrante desta Lei, compreendendo:

I – Receitas;

II – Despesas;

III – Resultado Nominal;

IV – Resultado Primário;

V – Montante da Dívida no último dia do exercício.

§ 1º. Os valores das metas de resultado de que trata o “caput” deverão ser expressos em valores correntes e constantes.

§ 2º. Farão parte do Anexo de Metas Fiscais de que trata o “caput” deste artigo:

a.- Demonstrativo das metas para **2002**, apenas em valores constantes, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos no exercício, comparando-os com as metas fixadas no exercício de **2001**;

b.- Demonstrativo contendo a evolução do patrimônio líquido do Município nos três últimos exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com as alienações de ativos;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

c.- Texto contendo avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município, bem como dos demais fundos municipais de natureza atuarial;

d.- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 7º. Integra esta Lei, ainda, o **Anexo II**, denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Art. 8º. A reserva de contingência a ser incluída na Lei Orçamentária será equivalente a **1,00% (um por cento)** da receita corrente líquida.

§ 1º. Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes e outros riscos fiscais, conforme demonstrado no **Anexo II**, o Executivo providenciará a abertura de créditos adicionais à conta da reserva que trata o “caput” deste artigo, na forma do **art. 42 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964**.

§ 2º. Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata este artigo, os recursos remanescentes poderão ser empregados na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do **art. 42 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964**.

Art. 9º. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá, por meio de Decreto, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º. Ao determinar a limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe do Poder Executivo adotará critérios que não produzam nenhum impacto nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º. Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o **art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**.

Art. 10. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 11. Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no **art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, particularmente a educação, a saúde e a assistência social.

Art. 12. Para fins do disposto no **art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, consideram-se irrelevantes as despesas mensais realizadas até o valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 13. Para os fins do disposto no **art. 4º, I, “e”**, da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, o Executivo instituirá um sistema para efetuar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.

§ 1º. O funcionamento do sistema de que trata este artigo será estabelecido em Decreto a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de **60 (sessenta) dias** após o início de vigência desta Lei.

§ 2º. Os relatórios produzidos pela unidade responsável pelo sistema serão objeto de ampla divulgação, para conhecimento dos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 14. Na realização de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte e forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. A regra de que trata o “caput” deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art. 15. Os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras ou normas específicas, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo anterior.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas, abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:

I - 5º GB – Grupamento de Bombeiros – Posto de Bombeiros de Suzano, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública;

II– Delegacia de Polícia Central; 1ª Delegacia de Polícia do Distrito de Palmeiras de São Paulo; 2ª Delegacia de Polícia do Distrito de Boa Vista Paulista, vinculadas à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública;

III- 32º BPM/M – Batalhão da Polícia Militar Metropolitana, bem como da respectiva 1ª. Cia. – Suzano, vinculados à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública;

IV- GPI – Grupo de Planejamento Integrado das Polícias Militar e Civil, vinculadas à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública;

V – Instituto Médico-Legal de Suzano, vinculado à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública;

VI - Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII- Agência da Previdência Social de Suzano, vinculada ao Instituto Nacional de Seguridade Social;

VIII– Agência de Atendimento ao Trabalhador em Suzano, vinculado ao Ministério do Trabalho;

IX - Tiro de Guerra de Suzano – TG 02/081 – 2ª Região Militar, vinculado ao Ministério do Exército;

X - Junta do Serviço Militar de Suzano – 2ª Região Militar, vinculado ao Ministério do Exército;

XI- Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Regional da Grande São Paulo – Procuradoria da Assistência Judiciária - Setor Suzano;

XII- Banco do Povo, vinculado à Secretaria de Estado das Relações de Trabalho;

XIII – Poder Judiciário – Fórum da Comarca de Suzano;

XIV - Justiça Eleitoral – 181ª e 415ª Zonas Eleitorais;

XV - 132ª Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN;

XVI – Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, vinculado à Secretaria de Estado dos Negócios de Justiça e da Cidadania;

XVII– Delegacia da Mulher, vinculada à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Art. 17. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no **art. 169, parágrafo 1º, da Constituição Federal**, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos **arts. 20, 22 e respectivo parágrafo único, e 71**, todos da **Lei**



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos **arts. 16 e 17** do referido diploma legal.

§ 1º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos **arts. 29 e 29-A da Constituição Federal**.

§ 2º. Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 18. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o **art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 19. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de **2002** e a remeterá ao Executivo até **30 (trinta) dias** antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará ao Legislativo, até **60 (sessenta) dias** antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária àquele Poder, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de **2002**, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 20. Até **30 (trinta) dias** após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de **2002**, o Chefe do Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, um cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º. O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte do cronograma de que trata este artigo, fixando-se, desde já, que 50% (cinquenta por cento) será encaminhado até o dia 10, e o saldo no dia 20 de cada mês, sendo que os valores mensais serão entregues em duodécimos, respeitados os limites constantes do art. 143 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 21. Se o projeto de Lei Orçamentária não for devolvido à sanção do Executivo até o último dia do exercício de **2001**, fica este autorizado a realizar as despesas de caráter obrigatório e as de manutenção, até o limite de 02/12 (dois doze avos) de cada dotação prevista na proposta original remetida ao Legislativo.

Art. 22. Integram esta Lei o **Anexo I**, composto pelas **Tabelas de nºs 01 a 09**, e o **Anexo II**.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Suzano, 20 de dezembro de 2001.

ESTEVAM GALVÃO DE OLIVEIRA Prefeito Municipal

Carlos Alberto Gaggini Secretário Municipal de Administração